

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

ABERTAS VAGAS DO CURSO “APERFEIÇOAMENTO EM FISCALIZAÇÕES” PARA SERVIDORES DO TCMPA E MPCM-PA

Curso online

APERFEIÇOAMENTO EM FISCALIZAÇÕES

Público-alvo: Servidores do TCMPA e do MPCM-PA

Módulo I

18 a 22/10/2021 e

26 e 27/10/2021

8h às 12h20

Módulo II

18 e 19/11/2021 e

22 a 26/11/2021

8h às 12h20

Módulo III

17 a 21/01/2022

8h às 12h

Módulo IV

07 a 11/02/2022

8h às 12h

Módulo V

21 a 25/02/2022

8h às 12h



TCMPA



**TCMPA INICIA ARRECADAÇÃO DE BRINQUEDOS
PARA CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Até o próximo dia 08, membros e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) participam da campanha de arrecadação de brinquedos em alusão ao Dia das Crianças, comemorado em 12 de outubro. Os brinquedos serão doados aos meninos e às meninas que estão em situação de vulnerabilidade, em Belém.

A ação, coordenada pela Diretoria de Gestão de Pessoas do TCMPA, terá a arrecadação feita pelos próprios setores do Tribunal e, na sexta-feira (8), será entregue às crianças.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02

DO GABINETE DE CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO 06

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

AVISO DE LICITAÇÃO 06



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara

TCMPA
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.207**

PROCESSO Nº 201612295-00

MUNICÍPIO: Inhangapi

UG: Prefeitura Municipal

DENUNCIADO: Osvaldo Freitas Pereira (Prefeito)

ASSUNTO: Denúncia

EXERCÍCIO: 2016

DENUNCIANTE: Egilasio Alves Feitosa

ADVOGADO: Mailton Marcelo Silva Ferreira OAB/Pa. Nº

9206 e Cassio Murilo Silveira Castro OAB/Pa. Nº 22.474

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 564, DO RI/TCM-PA. DENÚNCIA INADMITIDA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia interposta pelo Sr. Egilásio Alves Feitosa – Prefeito Eleito no pleito de 2016, para a Prefeitura do município de Inhangapi, em face do prefeito em exercício Sr. Osvaldo Freitas Pereira, cujo objeto é possível irregularidade em Concurso Público, exercício de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em inadmitir a denúncia promovida, em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 564 do RI/TCM-PA. Dê-se ciência ao Sr. Egilásio Alves Feitosa, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do Art. 570, do Regimento Interno deste TCM-PA.

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.208/2021

Processo nº 202104344-00

Município: Mojuí dos Campos

Órgão: Prefeitura

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Representação

Exercício: 2021

Representante: Marco Antonio Machado Lima – Prefeito em exercício

Advogada: Bianca Araújo – OAB/PA nº 24.977

Representado: Jailson da Costa Alves – ex-Prefeito

Relator: Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS. EXERCÍCIO DE 2021. INADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. TRANSIÇÃO DE GOVERNO. SOLICITAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Admissibilidade de Representação interposta pelo Sr. Marco Antonio Machado Lima – Prefeito em exercício de Mojuí dos Campos, por meio de sua advogada Sra. Bianca Araújo – OAB/PA nº 24.977, em desfavor do Sr. Jailson da Costa Alves – ex-Prefeito, relativo a impugnação de dois convênios (Convênio nº 102/2016 e Convênio nº 106/2015) que impedem o município de realizar convênios com o Estado do Pará. Ao final, requer a instauração de inquérito civil para apuração dos fatos; depoimento pessoal dos representados no inquérito civil, e; tomada de medidas da investigação, se comprovado as irregularidades nos convênios, com a devida notificação do município.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela INADMISSIBILIDADE da REPRESENTAÇÃO, nos termos do previsto no Art. 564, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº. 23/2020), tendo em vista que não é de competência deste Tribunal, os requerimentos solicitados pelo autor, devendo, portanto, ser feita ao Ministério Público do Estado do Pará.

Ao final, encaminhamento da cópia do processo da Representação à 7ª Controladoria, a fim de que os fatos narrados pelo atual prefeito sejam averiguados nas contas de governo do executivo de Mojuí dos Campos do exercício correspondente aos atos de gestão praticados pelo seu antecessor.

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.240

Processo nº 252042009-00

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Chaves

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Exercício: 2009

Ordenadores: Ubiratan de Almeida Barbosa (01 a 23/11) e Benjamim Ribeiro de Almeida (23/11 a 31/12/2009)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Chaves. Exercício de 2009. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Chaves, do exercício financeiro de 2009, na gestão dos ordenadores Ubiratan de Almeida Barbosa (01/01 a 23/11) e Benjamim Ribeiro de Almeida Neto (24/11 a 31/12);

II – Aplicar, aos Ordenadores de despesas os seguintes recolhimentos: Ordenador Ubiratan de Almeida Barbosa no período de 01/01 a 23/11 Aos cofres municipais, devidamente corrigido, de acordo com o Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, o valor de R\$ 2.406,61 (dois mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e um centavos), relativo ao lançamento da conta Agente Ordenador. Ao FUMREAP /TCM-PA, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes multas:

- Multa na quantidade de 800 (oitocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre (207 dias em atraso), em inobservância da Resolução 9.065/2008; IN 001/2009/TCM-PA e Lei Complementar Nº 25/94.

- Multa na quantidade de 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA sendo de 150 UPF-Pa, por cada impropriedade:

1) Não repasse ao INSS das contribuições retidas (R\$ 11.661,20) em descumprimento dos Artigos 40 e 195, Inciso II da CF/88, e incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (R\$ 195,30) descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da LRF.

2) Ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, no período em análise. Ordenador Benjamim Ribeiro de Almeida Neto no período de 24/11

a 31/12) Aos cofres municipais, devidamente corrigido, de acordo com o Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, o valor de R\$ 8.826,41 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), relativo ao lançamento da conta Agente Ordenador. Ao FUMREAP/TCM-PA com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a seguinte multa:

- Multa na quantidade de 1.200 (mil e duzentas) Unidades de Padrão Fiscal – PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre (1.050 dias em atraso) pelo descumprimento da Resolução 9.065/2008; IN 001/2009/TCM-Pa e Lei Complementar Nº 25/94;

III – Advertir que o não recolhimento das multas no prazo estipulado ficaram os ordenadores passíveis de acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do RITCM/PA;

IV – Cientificar que o não atendimento das multas estipuladas, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, §§ 1º e 2º, do RITCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.241

Processo nº 141972010-00

Órgão: Fundação Cultural de Belém - FUMBEL

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 31.874/ TCM-PA, de 20/02/2018

Exercício: 2010

Interposto: Raimundo Pinheiro dos Santos

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 31.874/2018-TCM-PA de 20/02/2018. FUMBEL. Exercício de 2010. Conhecer do Recurso e dá-lhe provimento parcial devendo ser reformada a decisão anteriormente prolatada. Contas regulares com ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO: CONHECER do Recurso e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, reformando a decisão constante no Acórdão nº 31.874 de 20 de fevereiro de 2018, nos seguintes termos:

I – Aprovação com ressalvas das contas do Sr. Raimundo Pinheiro dos Santos, mantendo as multas já imputadas destacando contudo, a observância do Art. 251, do RITCM/PA (Ato nº 19), no que diz respeito a solidariedade da decisão, alcança os Ordenadores Sr. Reynaldo Anthony dos Reis Soares e Francileno Lima Mendes, aprovando suas contas com ressalvas, e mantendo as respectivas multas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.306

Processo nº 064152010-00

Órgão: Fundo Municipal de Educação - FME de Altamira

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Ordenadora: Odileida Maria de Sousa Sampaio

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Educação – FME de Altamira. Exercício de 2010. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Educação – FME de Altamira, do exercício financeiro de 2010, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão da ordenadora Odileida Maria de Sousa Sampaio;

II – Determinar, que a Ordenadora de Despesas recolha em favor ao FUMREAP – Fundo de Modernização Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão as seguintes multas:

- 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal – UPF/Pa, em razão da incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais em descumprimento do Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, Inciso II, da LRF c/c Art. 698, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM/PA, ficando pendente a quantia de R\$ 664.605,87 (p/ o INSS) e R\$ 2.557.136,25 (p/ o ALTPREV);

- 3.500 (três mil e quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal – UPF/Pa, pelas falhas formais/impropriedades apuradas pela área jurídica na análise dos procedimentos licitatórios e contratos, no valor de R\$ 2.363.626,41.

III – Advertir que o não recolhimento das multas no prazo estipulado ficará a ordenadora passível de acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III do RITCM/PA;

IV – Cientificar que o não atendimento das multas estipuladas, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, §§ 1º e 2º, do RITCM/PA.

V – Expedir o Alvará de Quitação a ordenadora após comprovação dos recolhimentos determinados, no valor de R\$ 43.594.347,00 (quarenta e três milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e sete reais) correspondente às despesas ordenadas no exercício.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.307

Processo nº 1244512014-00

Órgão: Fundo Municipal de Educação – FME de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Ordenadora: Zelândia de Oliveira Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Educação – FME de São Domingos do Araguaia. Exercício de 2014. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora após o recolhimento das multas.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas do fundo municipal de Educação – FME de São Domingos do Araguaia, do exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 45, inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão da ordenadora Zelândia de Oliveira Silva;

II – Determinar, que a Ordenadora de Despesas recolha em favor ao FUMREAP – Fundo de Modernização Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas:

- 600 (seiscentas) Unidades de Padrão Fiscal – UPF/PA, sendo de 200 (duzentas) UPF/PA, por cada impropriedade: 1) atraso intempestivo na remessa dos Contratos Temporários, com fundamento no Artigo 21, da Lei Complementar nº 084/2014 LOTCM/PA c/c Art. 698, Inciso IV, Alínea “b” do RITCM/PA, no valor R\$ 59.297,13; 2) atraso também fora do prazo, dos Contatos Administrativos com fundamento no Artigo 21, da Lei Complementar nº 084/2014 LOTCM/PA c/c Art. 698, Inciso IV, Alínea “b” do RITCM/PA; e, 3) Restos a pagar deixados no final do exercício sem disponibilidade financeira, com fundamento no Artigo 1º, Parágrafo 1º, da LRF c/c Art. 698, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM/PA.

III – Advertir que o não recolhimento das multas no prazo estipulado ficará a ordenadora passível de acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do RITCM/PA;

IV – Cientificar que o não atendimento das multas estipuladas, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, §§ 1º e 2º do RITCM/PA.

V – Expedir o Alvará de Quitação a ordenadora após comprovação dos recolhimentos determinados, no valor de R\$ 4.559.195,40 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos) correspondente às despesas ordenadas no exercício.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.309

Processo nº 202102627-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Bragança

Exercício: 2014

Responsável: João Nelson Pereira Magalhães

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ementa: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Impossibilidade de concessão do efeito suspensivo por não caracterização do perigo na demora. Remessa dos autos à 7ª controladoria para regular instrução e processamento. Previsão legal nos Artigos 629, 631 e 634 do RITCM/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Admitir o Pedido de Revisão, nos termos dos artigos 629 e 631 do RITCM/PA, interposto por João Nelson Pereira Magalhães, ex-prefeito do Município de Bragança, no exercício financeiro de 2014, contra a decisão do Acórdão nº 33.698, publicado no Diário Oficial do Estado, em 12 de dezembro de 2018, que negou aprovação às contas prestadas do ordenador, com a não concessividade do efeito suspensivo requerido, por não caracterização do perigo na demora (Periculum In Mora), descaracterizando o perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação disposto no Art. 634, do RITCM-PA;

II – Determinar com fundamento no Art. 643, do mesmo diploma regimental, o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para sua regular instrução e processamento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de setembro 2021.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.775

Processo nº 201809070-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN/SESUR

Assunto: Denúncia em razão de supostas irregularidades na realização do processo emergencial datado de



27/11/2018 para contratação de serviços de manejo de resíduos sólidos, limpeza e conservação urbana, lotes I e II.

Exercício: 2018

Denunciados: Sr. Cláudio Augusto Chaves das Mercês (Secretário Municipal de Saneamento de Belém) e Sra. Monique Meireles Franco (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Belém)

Denunciante: Empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN/SESUR. Exercício 2018. DENÚNCIA interposta pela empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA., em desfavor do Sr. CLÁUDIO AUGUSTO CHAVES DAS MERCÊS (Secretário Municipal de Saneamento de Belém) e da Sra. MONIQUE MEIRELES FRANCO (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Belém). Procedimentos adotados pela gestão municipal foram necessários ao prosseguimento dos essenciais serviços em questão e tudo ocorreu de acordo com a legislação vigente. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam de DENÚNCIA interposta pela empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA., em desfavor do Sr. CLÁUDIO AUGUSTO CHAVES DAS MERCÊS (Secretário Municipal de Saneamento de Belém) e da Sra. MONIQUE MEIRELES FRANCO (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Belém), exercício 2018, em razão de supostas irregularidades na realização do processo emergencial datado de 27/11/2018 para contratação de serviços de manejo de resíduos sólidos, limpeza e conservação urbana, lotes I e II, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em considerar improcedente a denúncia. Tramite-se os autos à Secretaria para publicação e comunicação aos interessados, com posterior arquivamento dos autos.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de agosto de 2021.

Protocolo: 36032



DO GABINETE DE CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº 1.115406.2018.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IPIXUNA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: PATRÍCIA DI PAULA SANTOS BAIA.

EXERCÍCIO: 2018

NÚMERO DO TERMO: 060/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 466,15 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos)

VENCIMENTOS: 04/11/2021, 04/12/2021, 04/01/2022, 04/02/2022, 04/03/2022, 04/04/2022, 04/05/2022, 04/06/2022, 04/07/2022, 04/08/2022, 04/09/2022, 04/10/2022, 04/11/2022, 04/12/2022, 04/01/2023, 04/02/2023, 04/03/2023, 04/04/2023, 04/05/2023, 04/06/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 06/10/2021.

Belém, 07 de outubro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 006/2021

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de computação em nuvem e serviços de suporte técnico e sustentação do ambiente de nuvem contratado, sob demanda, para atender as necessidades do TCM PA.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às 08:00h do dia 22/10/2021 no site: www.licitacoes-e.com.br, **ACESSO AO EDITAL:** sites: www.tcm.pa.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br.

Belém, 08 de outubro de 2021.

RAIMUNDO EDUARDO LISBOA

Pregoeiro

Protocolo: 36031



www.tcm.pa.gov.br



Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE